



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 271, DE 2000

À Comissão de  
**ASSUNTOS SOCIAIS.**  
(Decisão Terminativa)

Em 13/12/2000  


Suspende até o ano de 2004 a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensas, em todo o território brasileiro, até o ano de 2004, todas as ações que legalizem a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs), também denominados de transgênicos, quer sejam nacionais ou importados.

Parágrafo único - A definição de OGM é a contida nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 2º É permitido às entidades especializadas em pesquisas e manipulação de transgênicos, o seu cultivo experimental no meio rural ou em laboratório.

**Parágrafo único –** A entidade responsável pelo cultivo, na conformidade do que dispõem os artigos 3º e 9º da Lei nº 8.974, de 1995, será obrigada a estar de posse do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) e a instituir a Comissão Interna de Biossegurança (CIBio).

**Art. 3º** Sem prejuízo das penas impostas pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, ao infrator poderão ainda ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 5.000 a 20.000 UFIRs (cinco mil a 20 mil unidades fiscais de referência), na primeira ocorrência;

II - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades, na segunda ocorrência.

IV – apreensão e destruição dos produtos cultivados, importados ou comercializados.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A produção e a comercialização de transgênicos tem sido uma das questões mais debatidas nos últimos tempos. O tema desperta a atenção da sociedade principalmente em face da luta desencadeada pelos movimentos sociais que enxergam na evolução dos OGMs questões que envolvem o meio-ambiente, o desemprego rural, a saúde pública, o padrão alimentar, o modelo agrícola e o próprio futuro econômico e social da humanidade.

A moratória tem sido a palavra de ordem de quantos temem os riscos do uso indiscriminado dos transgênicos, quer

para o consumo humano, quer para o consumo animal. As pesquisas e os estudos científicos até o momento realizados não produzem um nível de segurança sequer razoável para a sua completa liberação.

Grande reação surge na Europa, com amplo apoio da população, que protesta contra a importação de produtos transgênicos cultivados em larga escala nos Estados Unidos e Canadá. Querem impor ao Brasil, principalmente as multinacionais como a Monsanto, o plantio dos transgênicos para estabelecer uma concorrência contra os nossos orgânicos que sustentam no campo milhões e milhões de trabalhadores.

A soja transgênica só não foi liberada ainda em nosso País porque a Justiça, em decorrência de ação impetrada por entidades civis (Greenpeace e Adec), suspendeu a sua produção, contra a vontade do próprio governo que, aos poucos, quase sem se fazer notar, vai entrando na canoa imprevisível dos que defendem a globalização dos transgênicos como solução “milagrosa” para os problemas da fome que grassa em todo o mundo subdesenvolvido, inclusive no Brasil, visto pela comunidade internacional como o campeão das desigualdades sociais.

Uma análise isenta sobre a liberação em escala comercial dos transgênicos em alguns países, nos quais a soja e o milho se destacam, podemos verificar que não existe nenhum benefício real para o consumidor. Ninguém pode garantir que sejam mais baratos, mais nutritivos, ou mais gostosos. Além disso, nem de longe podem ser considerados mais seguros que os alimentos convencionais, o que pressupõe assumir riscos que poderiam ser evitados.

Desde 1995 que começam as campanhas contra os transgênicos, quando por iniciativa de Greenpeace, uma instituição de defesa do meio ambiente, foram bloqueados os

primeiros navios que chegavam à Europa, vindos dos Estados Unidos e da Argentina, trazendo soja transgênica.

A socióloga Marijane Lisboa, da Greenpeace, Brasil, em palestra proferida na Fundação Heinrich Boll, enfocando o tema “Proteção ao Consumidor e Riscos para o Meio Ambiente”, tratou da questão com muita propriedade ao indagar:

“Que provas o Greenpeace tem de que os alimentos geneticamente modificados possam fazer mal à saúde ou ao meio ambiente?” Esta tipo de pergunta continua a ser feita por muitas pessoas que não se deram conta que ela está mal formulada e dirigida à entidade errada. No atual estágio do desenvolvimento da tecnologia moderna, em que suas consequências negativas a longo prazo e em grande escala são imprevisíveis e muitas vezes irreversíveis, a pergunta correta deve ser: - “Que provas tem o proponente da nova tecnologia, de que ela não trará dano ao meio ambiente e à saúde humana?” E quem deve provar que os OGMs não fazem mal à saúde são os próprios produtores dessas tecnologias”.

No direito ambiental, isso é denominado “inversão do ônus da prova”, isto é, a prova de que um determinado tipo de tecnologia ou produto não causa nenhum malefício aos consumidores, que é obrigação de quem deseja lançar no mercado consumidor tal produto.

A socióloga, ainda assevera que “As plantas, os animais, o meio ambiente estão deixando de ter características de complexidade natural para virar um mero artefato. É, também, um desafio para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, desenvolver a consciência e políticas em que as alternativas para a questão ambiental e agrícola sejam efetivamente incentivadas. Se nos perguntarmos, por exemplo, a quanto monta o crédito agrícola para a agricultura orgânica, no Brasil, a resposta certa é um redondo *Zero*. A política agrícola defendida pelo Brasil na reunião da Organização Mundial do

Comércio, em Seattle, e em todas as negociações sobre o tema que se seguiram, resume-se a lutar pela expansão dos mercados internacionais para os produtos agrícolas brasileiros da grande monocultura, aquela que não respeita o meio ambiente, que não gera emprego, que não mantém a população na terra, que não resolve os problemas sociais e econômicos do Brasil. De fato, é preciso mudar o paradigma de desenvolvimento sustentável, mas grande parte das nossas autoridades ignora o bê-á-bá desse conceito e ainda acha que solução para o problema da fome mundial ou da agricultura é, cada vez mais, a tecnologia que agride o meio ambiente, gerando problemas que, mais tarde, vão requerer novas e mais avançadas tecnologias, igualmente agressoras”.

Quando do episódio da vaca louca os europeus também foram acusados de alarmistas, obscurantistas e histéricos, em face da verdadeira histeria que surgiu a partir daquela doença iniciada na Inglaterra. Qualquer um podia entender que a desconfiança seria normal, principalmente em relação às autoridades, depois que o Ministro Britânico da Saúde, em defesa dos produtores rurais declarou na televisão que os seus próprios filhos comiam carne de vaca ... A legislação Britânica após essa incongruência começou a ser revista.

A fome não se combate apenas com a doação de alimentos. É preciso que haja oferta de emprego em todos os setores da economia e que a terra não seja apenas um direito de apaniguados. Ela deve ser distribuída a todos aqueles que querem trabalhar no campo, produzir alimentos, e não apenas estocá-la como reserva de mercado, apenas para especulação.

Mas os viciados na agricultura química, mecanizada, já expulsaram metade das famílias do campo. Grande parte da crise vivenciada no meio rural decorre da ação nefasta dos vendedores de agrotóxicos, os quais, por coincidência, são os mesmos que vendem também a semente transgênica, e que

agora buscam de todas as formas “inovar” na agricultura impondo tecnologias exóticas, sob a pregação de que o preço dos gêneros alimentícios vai baixar para todos e que, no futuro, a fome que hoje mata tanta gente, daqui a alguns anos será apenas uma miragem ... Enquanto isso, a outra metade das famílias abandona o campo. É uma corrida colctiva para o suicídio.

O episódio mais famoso disso é o da soja transgênica RR (Raundup Ready), resistente ao herbicida Raundup, da Monsanto, que pretende concorrer com a agricultura orgânica do sul, praticada com pleno êxito sem o uso de agrotóxicos ou herbicidas. Uma ação na Justiça proposta por entidades ligadas ao meio ambiente e aos direitos do consumidor (Greenpeace e Idec), suspendeu a atividade tipicamente lucrativa da Monsanto.

Para a implementação do sistema de conservação do solo através do sistema chamado plantio direto, também há soluções sem química. A agricultura orgânica é viável, rentável e tem o rendimento potencialmente superior ao modelo que se deseja transplantar.

Até a presente data ninguém pode assegurar que o uso dos transgênicos como alimento para o ser humano ou para animais, seja absolutamente seguro.

As multinacionais, a exemplo da MONSANTO, querem transformar o Brasil num verdadeiro campo de experimentação para a comercialização de seus produtos oriundos de uma tecnologia que vem sendo repudiada pelos europeus.

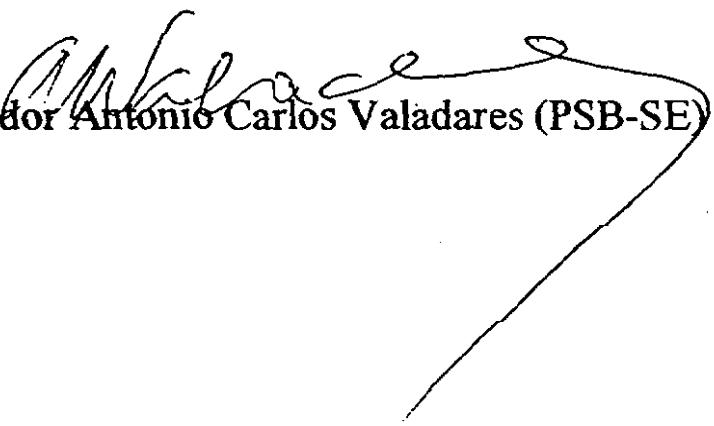
A transferência de genes de um organismo para outro, inclusive utilizando-se de vírus e bactérias para produzir alimentos, é uma tecnologia cujos benefícios ainda não estão comprovados, e, portanto, não sabemos os efeitos que isso poderá causar aos consumidores.

Lembre-se do lixo atômico, que segundo os defensores da energia nuclear, não causaria nenhum problema ao meio ambiente. Até hoje não encontraram uma solução, mesmo dentro das alternativas mais agressivas, que possam atenuar os problemas causados com o rejeito das usinas atômicas.

É lamentável que o governo queira a globalização dos transgênicos, aprovando a produção e a comercialização da soja transgênica, na continuidade de um processo para tornar inviável a agricultura orgânica no Brasil, e aqui instalar, mesmo diante da cobiça daqueles que só pensam em ganhar mais dinheiro, do desemprego que aumentará no meio rural, e da agressão ao meio ambiente e à saúde do povo, uma elite empresarial sem nenhum compromisso com o desenvolvimento da nossa já combalida agricultura..

A apresentação desse projeto tem o objetivo de dar contribuição ao debate que se aprofunda, tanto no Senado, a partir de uma proposição da Senadora Marina Silva, como na Câmara dos Deputados, quando se discutem várias soluções para coibir a disseminação dos transgênicos em nosso país, cujas consequências ainda não foram devidamente avaliadas e esclarecidas por parte daqueles que detêm a tecnologia dos OMGs para fins comerciais.

Sala das Sessões ,



Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)

# Presidência da República

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

### Regulamento

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou consequências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - organismo - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

**II - ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN) -** material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

**III - moléculas de ADN/ARN recombinante -** aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

**IV - organismo geneticamente modificado (OGM) -** organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

**V - engenharia genética -** atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

**Parágrafo único.** Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural

**Art. 4º** Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

.II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

**Art. 5º (VETADO)**

**Art. 6º (VETADO)**

**Art. 7º** Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - (VETADO)

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituiçāc ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.

**Art. 8º** É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

**§ 1º** Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

**§ 2º** Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

**§ 3º (VETADO)**

**Art. 9º** Toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável por cada projeto específico.

**Art. 10.** Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:

I - manter informados os trabalhadores, qualquer pessoa e a coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento envolvendo OGM;

V - notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

**Art. 11.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Art. 12.** Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respetiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano *in vivo*, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

IV - a intervenção *in vivo* em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;

- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Públíco da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

#### **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 15. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

**Parágrafo único.** Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

#### **ANEXO I**

Para efeitos desta Lei, os organismos geneticamente modificados classificam-se da seguinte maneira:

**Grupo I:** comprehende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

**A. Organismo receptor ou parental:**

- não-patogênico;
- isento de agentes adventícios;
- com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fermentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

**B. Vetor/inserto:**

- deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;
- deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;
- não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;
- deve ser escassamente mobilizável;
- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquira de forma natural.

**C. Organismos geneticamente modificados:**

- não-patogênicos;
- que ofereçam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência e/ou multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

**D. Outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluir-se no Grupo I, desde que reúnam as condições estipuladas no item C anterior:**

- microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único reator eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos.

**Grupo II:** todos aqueles não incluídos no Grupo I.

[Página Principal](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14-12-2000